



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
52ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022
14/06/2022

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06130001/2022	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	REGULAMENTA O COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06090023/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS E POSTOS DE COMBUSTÍVEIS QUE, COMPROVADAMENTE, REVENDEREM COMBUSTÍVEIS ADULTERADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06080074/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	DETERMINA MULTA ADMINISTRATIVA A QUEM IMPEDIR, INVADIR, OCUPAR E/OU PERTURBAR CULTO RELIGIOSO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06090020/2022	VEREADORA OLIVIA TENORIO	DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO DA FAIXA AZUL POR VEÍCULOS CARRO FORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 03210027/2022	VEREADORA GABY RONALSA	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO AOS PROBLEMAS DA AUDIÇÃO - PPPA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
6	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 06100007/2022	VEREADORA TECA NELMA	CONCESSÃO DA COMENDA PROFESSOR PEDRO TEIXEIRA AO PRODUTOR CULTURAL HENKEO PABLO PEIXOTO DA SILVA.	LEITURA
7	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 06100013/2022	VEREADOR VALMIR GOMES	CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO A ANTÔNIO VERÍSSIMO NETO.	LEITURA



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2022.

**Regulamenta o Comércio Eventual e
Ambulante no Município de Maceió, e dá
outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Esta Lei define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividades comerciais provisórias ou esporádicas tais como feiras itinerantes, temporárias, bazares ou eventos similares ou prestação de serviços ambulantes, nas vias e logradouros públicos no Município de Maceió, visando à organização do meio urbano e a preservação de sua identidade como fatores essenciais para o bem estar da população, buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização do uso dos bens e exercício de atividades.

Parágrafo único: Não serão consideradas Feiras Itinerantes nem serão sujeitas à observância da presente Lei a realização de:

- I** – Feiras municipais promovidas pelo Poder Público Municipal;
- II** – Feiras de entidades educacionais de ensino regular;
- III** – Festas de entidades religiosas cuja realização objetivar fins beneficentes e/ou obras assistenciais da entidade religiosa organizadora; e
- IV** – Bazares sem fins lucrativos, cujas rendas sejam revertidas para entidades beneficentes.

Art. 2º - É dever do Poder Executivo Municipal fiscalizar e atuar veementemente para garantir o cumprimento das prescrições desta Lei, para assegurar a boa convivência humana, conforto e condições mínimas de higiene e segurança no meio urbano.

Art. 3º - Toda pessoa física ou jurídica, residente e domiciliada neste Município, que se sujeite às atividades previstas nesta Lei, fica, portanto, obrigada a cooperar por meios próprios com a Administração Municipal no desempenho de suas funções legais.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 4º - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei considera-se comércio ou prestação de serviços ambulantes em vias e logradouros públicos atividade lícita e lucrativa, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com características eminentemente não sedentária, realizada por pessoa física ou jurídica que envolva a venda, a varejo, direta ao consumidor.

§ 1º - Aos vendedores ambulantes, residentes ou não em Maceió, será permitido comercializar produtos ou mercadorias no âmbito do Município, o que dependerá, sempre de prévio licenciamento da Fiscalização Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização para Licença de Comércio Ambulante, nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 2º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício da atividade prevista nesta Lei ficará sujeito as penalidades previstas no ordenamento jurídico vigente, em especial, ao disposto no Código Tributário Municipal.

§ 3º - O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 4º - Os dados cadastrais do ambulante deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

Art. 6º - As atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas:

I – De forma itinerante, quando o ambulante desenvolver suas atividades, carregando suas mercadorias junto ao corpo, sem se utilizar exatamente de um espaço público específico; e

II – De forma especial, quando facultar a utilização de bem público de uso comum para atividade de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes exercida em vias ou logradouros públicos em ponto móvel, estacionando em locais autorizados de vias e logradouros públicos, desenvolvendo atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis ou de veículos automotivos.

Art. 7º - A Taxa de Licença para o exercício de comércio ambulante está disposta do Código Tributário Municipal e é devida de acordo com a tabela respectiva.

Art. 8º - A licença do comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão.

Art. 9º - A licença tratada nesta Lei para o exercício do comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes será intransferível.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Parágrafo único: Não será admitida transferência de autorização pública em qualquer hipótese.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 10º - Para fins de autorização de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes por meio de veículos automotores, deverão ser observadas as seguintes especificações técnicas, por meio de vistoria:

I – Requerimento constando razão social, ramo da atividade, endereço onde pretende se instalar e o período no qual permanecerá em atividade;

II – Cópia autenticada de:

- a) Contrato social ou comprovante de firma individual devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Alagoas - JUCEAL, ou do Estado de origem;
- b) Inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- c) Inscrição na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de Alagoas- SEFAZ, ou do Estado de origem;
- d) Protocolo do pedido de licença da Vigilância Sanitária Municipal, nos casos em que os produtos e serviços dependam de inspeção sanitária, para serem colocados ao consumo em geral;
- e) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros do local onde será realizada a Feira Itinerante;
- f) Protocolo de informação a PROCON de Maceió comunicando o local, datas e horários de funcionamento da Feira Itinerante, a fim de atender recomendação emitida pelo PROCON do Estado de Alagoas objetivando a proteção dos consumidores da feira.

§1º - Além da pessoa física ou jurídica organizadora da Feira Itinerante, o alvará a que se refere o “caput” deste artigo deverá também ser requerido, individualmente, por cada uma das pessoas físicas ou jurídicas comerciantes ou prestadoras do serviço que pretendam atuar na Feira Itinerante.

§ 2º - Os originais dos documentos citados nas alíneas “d” e “e” do Inciso II do presente artigo deverão ser apresentados para fins de expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

§ 3º - Todos os bens comercializados na feira deverão ser vendidos mediante a emissão de nota fiscal ou documento equivalente.

§ 4º - Caso o local escolhido envolva passeio público que tenha comércio particular, deverá ser apresentada autorização expressa do proprietário do respectivo comércio, com firma reconhecida em Cartório.

§ 5º - Para a hipótese de área pública, a emissão do alvará dependerá de prévia autorização pública para ocupação do espaço.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

§ 6º - A autorização a que se refere o parágrafo anterior dependerá da análise de conveniência e oportunidade da Administração, podendo, a Administração Pública, indicar outro local mais apropriado para o comércio em questão, atendendo-se ao interesse público local.

§ 7º - Havendo mais de um interessado pelo mesmo ponto, que também tenha a documentação completa e tempestiva, a seleção será feita por meio de critérios objetivos, sendo eles: a pessoa idosa ou com deficiência e, em caso de empate, sorteio.

§ 8º - O interessado deverá iniciar o procedimento previsto na presente Lei com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização das atividades comerciais provisórias ou esporádicas tais como feiras itinerantes, temporárias, bazares ou eventos similares ou prestação de serviços ambulantes.

Art. 11º - Para fins de autorização de comércio ambulante ou prestação de serviços por meio de veículos automotores, deverão ser observadas as seguintes especificações técnicas, por meio de vistoria:

I – Os veículos automotores deverão estar em bom estado de uso e conservação;

II – O tanque de combustível do veículo deverá estar em local distante de eventual fonte de calor;

III – Quando houver equipamento para preparação de alimentos, esse deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do Departamento de Vigilância Sanitária.

Art. 12º - Para a atividade de comércio ou prestação de serviços ambulantes são obrigação do vendedor ambulante:

I – Velar para que os gêneros que oferece não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene sob a pena de multa e apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;

II – Comercializar somente mercadorias específicas na licença, exercer a atividade nos limites do local demarcado, bem como não expor mercadorias no chão, em lonas plásticas, caixotes ou outro meio em desacordo com os padrões estabelecidos;

III – Ter produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

IV – Usar vestuário adequado e limpo, obedecendo às regras básicas de higiene corporal e de vestuário, trajando somente roupas limpas, mantendo os cabelos contidos por redes ou bonés e ter a devida autorização disponível à fiscalização.

V – Manter-se rigorosamente asseado;

VI – Instalar-se em locais onde os produtos expostos à venda estejam livres de contaminação;

VII – Respeitar, rigorosamente, o horário de funcionamento estabelecido à atividade;

VIII – Portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

IX - Transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido instalar ou conduzir, pelos passeios, volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;

X – Acatar ordens da fiscalização, exibindo permanentemente a respectiva licença e a guia atualizada de recolhimento da taxa;

XI – Não apregoar mercadorias em alta voz ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos a venda;

XII – Não vender, ceder, transferir, emprestar ou alugar o local de comércio autorizado;

XIII – Manter recipientes para coleta de lixo, proveniente de seu próprio negócio e manter limpo o espaço compreendido pelo raio de 05 (cinco) metros do ponto autorizado; e

XIV – Não permitir ou exercer atividades de jogos de azar ou similares, ou qualquer outra atividade ilícita.

**CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES**

Art.13º - Fica vedado o comércio ambulante de:

I – Cigarros;

II – Medicamentos;

III – Óculos de grau;

IV – Produtos inflamáveis, corrosivos e explosivos;

V – Armas brancas, ou objetos considerados perigosos;

VI – Armas de fogo ou réplicas;

VII – Eletrônicos;

VIII – Eletroeletrônicos;

IX – Material pirotécnico; e

X – Venda de produtos com marcas de terceiros não licenciados.

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES E MULTAS**

Art. 14º - Pela inobservância das disposições desta Lei aplicam-se as seguintes sanções:

I – Multa;

II – Apreensão de mercadorias;

III – Suspensão até 10 (dez) dias; e

IV – Cassação da licença.

Parágrafo único: As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, não sendo obrigatória a aplicação na ordem acima especificada.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 15º - As multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual poderão ser aplicadas cumulativamente e deverão observar os padrões e valores dispostos no Código Tributário Municipal.

Art. 16º - Toda e qualquer prática de comércio ambulante não autorizada previamente pela Prefeitura Municipal de Maceió implicará retenção e apreensão da mercadoria ou produto pela fiscalização municipal.

§ 1º - A retenção e apreensão dos produtos ou mercadorias, se necessário, poderão se dar com auxílio de força policial, somente podendo ser liberados os produtos após a comprovação do recolhimento fiscal e das penalidades aplicadas, dentre outras determinações estabelecidas.

§ 2º - Os objetos e gêneros apreendidos, após decorridos 30 (trinta) dias da data da apreensão, se não satisfeitos os pagamentos/obrigações a que se referem o parágrafo antecedente, serão objeto de doação a entidades filantrópicas existentes no Município de Maceió.

§ 3º - Em se tratando de gêneros alimentícios perecíveis e de fácil deterioração, após decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, caso não sejam quitados os valores devidos, serão doados na forma do artigo anterior.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 24 de maio de 2022.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora submetemos à soberana deliberação deste egrégio Plenário dispõe, com fundamento nos artigos 30, inciso I, e 170, da Constituição Federal de 1988, sobre a realização de feiras itinerantes e comércio ambulante, no âmbito do território do Município de Maceió, Capital do Estado de Alagoas.

Para os fins da proposição, consideram-se feiras itinerantes as exposições temporárias, de caráter eventual, em período previamente determinado, originárias ou não de outros municípios, destinadas à comercialização de produtos manufaturados, bens e serviços ao consumidor final, de vendas a varejo ou atacado, com a participação de um ou mais comerciantes em locais abertos ou fechados.

Referidos eventos comerciais e o comércio ambulante se transformaram em um problema de enormes proporções. Além de prejudicarem enormemente o comércio local e os empresários que efetivamente geram empregos e divisas para o Município, as feiras itinerantes e o comércio ambulante comprometem a geração de Valor Adicionado Fiscal, cujo índice é levado em consideração para a participação do Município na repartição das receitas do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias.

Há que se considerar, igualmente, que os consumidores são seduzidos por produtos baratos, quase sempre de má qualidade ou obtidos mediante procedimentos ilícitos, como falsificação, cópia ilegal ou imitação de grandes marcas, popularmente conhecidos como “xing ling”, ou de procedência duvidosa ou dos quais não se sabe a origem. A cada feira e a cada atividade comercial feita por vendedor ambulante não autorizado, é enorme a quantidade de recursos que são evadidos do Município, ao mesmo tempo que uma quantidade enorme de produtos é despejada no mercado local.

Com efeito, por qualquer ângulo que se examine a matéria, as consequências são perversas, para a economia local, para a arrecadação municipal e para os próprios consumidores, que adquirem produtos inadequados, de má-qualidade e até mesmo prejudiciais à saúde.

Sendo assunto de interesse local, o Poder Público Municipal pode disciplinar a realização das feiras e, exercendo o poder e polícia, pode fiscalizar e controlar o atendimento dos requisitos e exigências.

Com esse propósito é que apresentamos o presente projeto de lei, atentos aos clamores dos comerciantes e produtores locais, de parte considerável dos membros desta Casa Legislativa e, por fim, de entidades representativas da sociedade civil. A nossa iniciativa não soluciona definitivamente o problema, mas constrói importante ferramenta para minimizar os seus efeitos.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Por todo o exposto, requer esta Nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

“Dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento das empresas e postos de combustíveis que, comprovadamente, revenderem combustíveis adulterados e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido que, no âmbito do Município de Maceió, haverá a cassação de alvará de funcionamento das empresas e postos de combustíveis que, comprovadamente, revenderem combustíveis adulterados.

Parágrafo Único. Para efeitos dessa Lei, considera-se adulterado o combustível que sofra alteração quanto ao padrão de qualidade, evidenciada em laudo pericial emitido pela Agência Nacional de Petróleo-ANP ou entidade por esta credenciada ou com ela conveniada para esse fim.

Art. 2º. Após o Executivo Municipal obter a informação quanto à constatação da infração a que se refere o caput deste artigo, será instaurado processo administrativo, que deverá ser concluído no prazo máximo de sessenta dias, assegurando-se ampla defesa ao acusado, permanecendo o estabelecimento interditado cautelarmente nesse período.

§ 2º. Os responsáveis pelo estabelecimento que tiver o seu Alvará de Funcionamento cassado ficam proibidos, pelo período de cinco anos, de obter novo alvará para o mesmo ramo de atividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Art. 3º. Após a cassação do Alvará de Funcionamento serão encaminhadas cópias do processo administrativo e dos respectivos documentos que o compõem ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 09 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

O Município é um ente federado autônomo formador da República Federativa do Brasil, que em união indivisível com os Estados e Distrito Federal, constitui-se o País em um Estado Democrático de Direito, consoante vemos do art. 1º da CRFB/88. Portanto o Município é o Estado brasileiro em sua esfera de competência e atribuições. Por este prisma cabe também aos Municípios o desenvolvimento de ações voltadas à proteção do consumidor nos termos das normas internacionais, constitucionais e infraconstitucionais.

É neste sentido que a presente Lei visa blindar o consumidor final dos combustíveis vendidos nos postos situados no Município de Maceió.

A adulteração de combustível é uma prática altamente prejudicial ao consumidor, seja pelos danos que causa ao motor do veículo e à saúde, em consequência do aumento da emissão de poluentes, ou mesmo pelo aumento do consumo, sem falar na sonegação de impostos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Embora bastante combatida a adulteração de combustíveis é uma prática anticompetitiva frequente em todo o país.

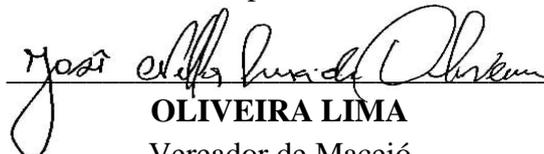
O denominado “batismo”, é uma operação ilegal, danosa ao consumidor, que consiste na mistura de outras substâncias como nafta, solvente, água, álcool, etc. aos combustíveis.

A par dos avanços no combate a essa prática comercial fraudulenta, porém, ainda são frequentes as denúncias noticiando casos de suspeitas quanto há alguns postos que se utilizam desse artifício como meio para aumentarem os seus lucros, em flagrante desrespeito ao consumidor.

A mudança dessa realidade exige medidas duras para coibir a prática, entre elas a cassação do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos que comprovadamente revenderem combustíveis adulterados.

Assim, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 09 de junho de 2022.


OLIVEIRA LIMA
Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

Determina multa administrativa a quem impedir, invadir, ocupar e/ou perturbar culto religioso, no âmbito do Município de Maceió.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Será aplicada multa administrativa a quem invadir, impedir, ocupar e/ou perturbar local em que esteja acontecendo cerimônia/culto religioso, no âmbito do Município de Maceió.

Parágrafo único – Para fins da aplicação da multa prevista no *caput* desse artigo, entende-se como impedir, invadir, ocupar e/ou perturbar aquele que permanecer contra a vontade expressa da autoridade religiosa ou com finalidade distinta que não a prática do culto religioso em questão.

Art. 2º. Em caso de descumprimento do previsto nesta Lei, o infrator estará sujeito as seguintes penalidades:

I - 70 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência);

II – 140 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) em caso de reincidência.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro, caso o infrator empregue violência ou intimidação.

Art. 3º. A aplicação desta Lei não exclui a sanção penal, nem a reparação civil pelos danos provocados.

Art. 4º. O poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, indicando inclusive o órgão competente para aplicar as penalidades previstas nesta Lei, bem como a destinação dos valores arrecadados com as multas efetuadas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 26 de maio de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

Em pese o fato de os locais de culto e suas liturgias estarem revestidos pelo escudo constitucional que lhe garantem a inviolabilidade, não raras as vezes vemos esse Direito Constitucional sendo vilipendiado em diversas partes do País.

Recentemente, com a presença do vereador Renato Freitas, um grupo de manifestantes interrompeu uma missa em Curitiba. Vídeos que mostravam o ato criminoso dos manifestantes circularam na internet e provocaram críticas, endossadas pela Arquidiocese de Curitiba, que falou em "agressividade".

Os manifestantes se concentraram inicialmente em frente à Igreja Nossa Senhora do Rosário dos Pretos, no centro de Curitiba. Durante o ato, eles foram abordados por um religioso, que teria argumentado que estava ocorrendo uma celebração. Momento em que o grupo, então, decidiu entrar na igreja, levando fotos e cartazes, perturbando a cerimonia que estava sendo realizada pelo Sacerdote Católico.

Destaque-se que o presente Projeto de Lei tem por finalidade essencial potencializar os efeitos protetivos que a Constituição Federal de 1988 concedeu aos locais de culto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Assim, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 26 de maio de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

Dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção aos Problemas da Audição - PPPA no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção aos Problemas da Audição – PPPA no âmbito do município de Maceió, que visa à divulgação da política de conscientização sobre os diversos tipos de doenças e problemas auditivos, principalmente, aqueles decorrentes do uso inadequado de aparelhos eletroeletrônicos, sons, barulhos e ruídos.

Art. 2º As políticas de conscientização propõem alertar a sociedade sobre as causas e os efeitos da poluição sonora, o uso inadequado dos aparelhos eletroeletrônicos e as diversas doenças e problemas auditivos, sobretudo alcançando os seguintes objetivos:

I - Informar e conscientizar a população sobre as causas, prevenção e o combate às diversas doenças e problemas auditivos por meio de palestras, ações comunitárias e outros tipos de ações educativas;

II - Reduzir a incidência de problemas de audição;

III - Incentivar e disponibilizar à população a realização de exames preventivos para a detecção da perda auditiva;

IV - Participação da comunidade na defesa da saúde auditiva como qualidade de vida;

V - Divulgação das Leis e amparos legais pertinentes ao tema, bem como ensinar como se deve proceder em caso de flagrante desrespeito às normas legais.

Art. 3º Para a efetivação do Programa de Prevenção aos Problemas de Audição – PPPA, o Poder Executivo Municipal deverá elaborar ações sociais, conjuntas ou isoladamente entre suas Secretarias, visando o atendimento dos objetivos do Programa.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo para sua fiel execução.

Art. 5º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento em vigor na dotação orçamentária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 21 de março de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como intuito criar o Programa de Prevenção aos Problemas da Audição – PPPA na seara do município de Maceió, objetivando a divulgação da política de conscientização sobre os diversos tipos de doenças e problemas auditivos, principalmente, aqueles decorrentes do uso inadequado de aparelhos eletroeletrônicos, sons, barulhos e ruídos.

Pesquisas comprovam que mais do que a genética, a prevenção, as escolhas e os hábitos de vida saudáveis são os melhores caminhos para evitar inúmeros problemas de saúde e, assim, obter uma boa qualidade de vida.

A evolução tecnológica, a globalização e o rápido surgimento de novos utensílios, assim como aparelhos que compõem a vida moderna facilitam a vida de todos nós. No entanto, também trazem consigo alguns malefícios à saúde caso estes não sejam usados corretamente. Isso é o que acontece com os vários tipos de aparelhos eletroeletrônicos disponíveis no mercado e que atingem diretamente nosso aparelho auditivo. Estudos evidenciam, inclusive, que a geração atual começará a perder a audição por volta dos 30 anos.

Neste sentido, o Programa de Prevenção aos Problemas da Audição – PPPA no Município de Maceió tem como principal objetivo o envolvimento das entidades médicas, educacionais, governamentais e população na divulgação, esclarecimento e prevenção das causas, bem como, evitar os consequentes efeitos do uso inadequado de aparelhos sonoros e da propagação inadequada de sons, barulhos e ruídos em vias públicas.

O estímulo à prevenção médica na descoberta precoce dos problemas auditivos também é mais um objetivo do Programa. Afinal, a prevenção é sempre a melhor opção para uma vida saudável.

Desta forma, conto com o apoio dos Nobres Colegas Vereadores para aprovação deste projeto de Lei, pois cristalina é sua importância para a sociedade.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 21 de março de 2022.


GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

PROJETO DE LEI Nº /2022.

Dispõe sobre a permissão de uso das faixas exclusivas de ônibus (faixa azul) por veículos carro forte e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE:

Art. 1º - Fica permitida a circulação de veículos que transportam valores (Carro Forte), desde que em efetivo serviço e devidamente regulamentado, nas faixas exclusivas de ônibus no município de Maceió, todos os dias da semana, sem restrição de horário.

Art. 2º - A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Olívia Tenório, Câmara Municipal de Maceió, em 09 de junho de 2022.


Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local.

Tendo em vista os altos índices de ações criminosas contra esse tipo de serviço, se tornou extremamente necessário criar medidas para reduzir os riscos diários dos veículos que transportam dinheiro, conhecidos como carro forte.

É notório o trânsito caótico em nossa capital e não faz sentido algum um veículo que transporta altas somas de dinheiro ficar parado no trânsito a mercê dos bandidos.

Um roubo a carro forte que ocorre em uma estrada, portanto fora do centro urbano, causa enormes danos materiais e pessoais, tendo em vista que muitas vezes a vida dos vigilantes é ceifada. Por outro lado quando o roubo ocorre no centro urbano, as consequências são bem maiores, tendo em vista que não só os vigilantes ficam vulneráveis como também a sociedade como um todo.

Por fim, entende-se que a circulação do carro forte nas faixas exclusivas para ônibus e táxis não irá afetar ou aumentar o fluxo nessas faixas, tendo em vista que se trata somente de uma permissão para o carro forte transitar e não uma obrigatoriedade.

Diante o exposto, e considerando a importância da matéria, além do cunho de segurança no transporte, melhorando a prestação do serviço, não há óbices de natureza financeira e orçamentária, o que conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2022

**CONCESSÃO DA COMENDA PROFESSOR PEDRO
TEIXEIRA AO PRODUTOR CULTURAL HENKEO
PABLO PEIXOTO DA SILVA**

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

**O PRESIDENTE FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ APROVOU E
ELE SANCIONA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:**

Art.1º Concede a comenda a Comenda Professor Pedro Teixeira (Resolução nº 438/2009) ao Produtor Cultural Henkeo Pablo Peixoto da Silva como forma de reconhecimento pelos proeminentes serviços desenvolvidos na área da cultura em nossa cidade.

Art.2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 09 de Junho de 2022.


Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2022

**CONCESSÃO DA COMENDA PROFESSOR
PEDRO TEIXEIRA AO PRODUTOR CULTURAL
HENKEO PABLO PEIXOTO DA SILVA**

JUSTIFICATIVA

De cordo com a Resolução nº 438/2009, foi instituída por esta casa a Comenda Professor Pedro Teixeira, a ser conferida a profissionais, entidades e instituições que tenham se destacado na área cultural.

Assim, esta vereadora, no uso de suas atribuições previstas no artigo 312 do Regimento Interno desta Casa, requer a concessão da Comenda Professor Pedro Teixeira ao produtor cultural Henkeo Pablo Peixoto da Silva.

Henkeo, é produtor de eventos culturais desde 2008, sua produção sempre esteve direcionada ao cenário musical dentro da vertente do Rock.

O Rock é uma vertente musical surgida do termo Rock and Roll. Originou-se nos Estados Unidos na segunda metade do século XX, alcançando seu auge nos anos 70 e 80. O gênero é fruto de uma combinação de diversos tipos de música, principalmente a música negra, que com o passar do tempo, desdobrou-se também em outros subgêneros. No Brasil, o rock também teve grandes nomes. Aqui, o estilo musical começou a ganhar força no início dos anos 60. Hoje em dia ganhou o mundo e mobiliza grande número de pessoas que apreciam a vertente, tendo até uma data em sua homenagem, o Dia Mundial do Rock, em 13 de julho.

Em seus mais de 14 anos de profissão, já realizou mais de 100 eventos, muitos deles contando com a participação de bandas de destaque nacional, fomentando assim a cultura local relacionada ao referido estilo musical e movimentando milhares de pessoas, empregos e fãs deste segmento.

Durante a Pandemia de COVID-19, mediante a necessidade de distanciamento social, Henkeo Peixoto continuou colaborando com a cultura e produziu um festival virtual que durou quatro finais de semana e contou com a participação de 20 bandas.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Por fim, sem seguir regras ou as exigências dos fãs, esse gênero musical busca transgredir padrões e não cultivar o passado ou os primórdios de um tempo áureo. Por isso, o rock é uma forma de se conceber e não cristalizar a arte com criatividade e inovação. Clássico, pesado, pop, hard ou punk, o rock ainda presa por uma liberdade criativa que, proporciona uma cultura diferenciada, moderna e interessante, principalmente para a ala mais jovem de nossa sociedade.

Diante o exposto, por todo trabalho executado, e em reconhecimento à dedicação e contribuição na área cultural, dentro da vertente musical, que se reitera o requerimento à concessão da Comenda Professor Pedro Teixeira ao produtor cultural Henkeo Pablo Peixoto da Silva, por tudo que ele fez pela cultura em nosso município.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 10 de junho de 2022

Teca Nelma
Vereadora